

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 997, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 26.521.745/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060165/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/05/2016
Hora: 09:42
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim



Processo : 030060165/2013
Data : 06/06/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO AI N 00 189/13
Cpção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:57
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Proc. 030/60.165/13

Sr. Presidente.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve AI (00189/13) em cobrança de diferença do ISS (aliquota de 5% x 2%), no valor total (principal + multa 40%) de R\$ 414.091,86, período de Abr/10 a Dez/12 a, com fundamento nos arts. 92 e 114 da Lei 2597/08, alterada pelas Leis 2628/08 e 2678/09, (infringência), e art. 120, inciso I, da Lei 2597/08 alterada pelas Leis 2628/08 e 2678/09 (sanção), e mais item 15 subitem 15.01 do anexo III, c/c arts. 65 e 68, inciso I e arts. 72, 74, 77, inciso I, 78, 80 e 81 c/c art. 91 inciso I, todos da Lei 2597/08, alterada pelas Leis 2628/08 e 2678/09.

Ainda em sede de 1ª Instância, a impugnação de fls. 02 a 07 que, situando a divergência em diferença de alíquotas, de 2% para 5%, vem de enfatizar que os subitens 15.08 e 15.13, arrolados pela autuação, se referem todos à atividade bancária, o que não é o caso da Impugnante à vista de seu contrato social e de sua real atividade no estabelecimento desta cidade; que sua atividade está relacionada ao subitem 1.03, serviços de processamento de dados e congêneres; que a procedência da autuação, uma vez assim julgada, estará configurando bitributação, visto que dois entes tributantes, o município de Osasco-SP e Niterói, estariam exigindo do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Esclareço mais que o imposto relativo aos subitens acima referidos são recolhidos "pela matriz do banco e não pelas agências"; por último, discorrendo sobre competência constitucional para instituição de tributos, afirma necessária a existência de lei municipal, e que a LC 116/2003 somente autoriza a cobrança do imposto sobre os serviços expressamente previstos em lista.

De fls. 36 a 37, manifestação fiscal em justificativa da cobrança que, esclarecendo a autuação, cuida de descrever a conta contábil "Receita de Desconto", e respectivo subitem em que foi enquadrada (15.01) culminando por informar que a empresa foi equiparada à Instituição Financeira na forma do par. 1º, do art. 1º, da Lei Complementar 105/2001.

Em sequência, parecer FCEA de fls. 39 a 40, enfatizando que a controvérsia dos autos consiste em definir a natureza dos serviços prestados pela autuada para aplicação da correta alíquota incidente, pelo confronto da arguição da Recorrente que afirma ser caso de atividade de processamento de dados em oposição à afirmativa fiscal de se tratar de atividade tipicamente relacionada à setor bancário ou financeiro. Neste passo, cuida de esclarecer tratar-se de serviço de administração de cartão de crédito, trazendo à colação, para deslinde da matéria, a súmula 283 do STJ, e mais decisão do mesmo tribunal, para concluir pela incidência do imposto neste Município, sob alíquota de 5%.

De fls. 41 a decisão recorrida, que toma por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, para julgar improcedente a impugnação, dando ensejo ao presente recurso.

Já nesta instância, de fls 45 a 49, recurso voluntário, tempestivo, que, manifestando inconformismo com a decisão "a quo", pugna pela sua reforma, mediante seguintes razões.

Inicialmente, afirma não pertencer à Recorrente a receita que deu base à cobrança, e sim à instituição financeira (que não identifica), asseverando, inclusive, não estar presente tal registro em sua contabilidade; que o enquadramento dado pela fiscalização à sua atividade não se ajusta aos subitens expressamente apontados (15.08 e 15.13) na peça fiscal, por se tratarem estes de serviços relacionados ao setor bancário ou atividades tipicamente bancárias, o que, definitivamente, não é o caso da Tempo Serviços Ltda, conforme estampado em seu CNPJ: Que a multa aplicada (40%), além de abusiva em sua graduação, é flagrantemente indevida, por não ter havido qualquer infringência à legislação, já que o imposto devido foi devidamente recolhido.

Este, assim, o breve relatório, quando passo a examinar.



Impressão de Despacho
Data: 12/05/2016

Consoante se tem do processo 030/012986/12, teve por base a ação fiscal a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança de diferença de imposto pelo confronto de alíquotas de 2% para 5%, conforme art. 91, inciso I, do CTMM. Como bem salientado pelo parecer FCEA já referido, situa-se a controvérsia na definição da natureza da prestação que, no caso, se revelou através dos registros contábeis da Recorrente de contas específicas e devidamente arroladas pela autuação, valendo-se esta, inclusive, do lançamento feito pela própria contribuinte nos recolhimentos que efetuou. Ao revés do afirmando pela Recorrente ainda em sede de impugnação, e como muito bem delineado também pelo mesmo parecer FCEA (fs. 39 a 40), as descrições das contas contábeis arroladas refletem perfeitamente, em sua natureza, as espécies dos serviços estampados nos subitens apontados pela autuação como serviços afetos à instituição financeira. Logo, não há que se cogitar de ausência de demonstração do fato gerador da obrigação –já que tais fatos orientaram a própria contribuinte para o recolhimento do imposto sob alíquota menor–, nem tampouco divergir do enquadramento fiscal com base nos dados coligidos na documentação disponibilizada pela autuada, seja levando em conta seus significados ou valores. De se notar também não se tratar de serviços de informática, listados no item 01 da lista.

Sendo assim, pode-se afirmar que, no caso em tela, reúne o lançamento todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 142 do CTN, sobretudo quanto à determinação da matéria tributável que, sem dúvida – e, mais uma vez, enfatizo, muito bem explicitado na fala do representante da FCEA –, encontra rigorosa correspondência com os subitens expressamente arrolados pela autuação.

Por fim, de se afastar o argumento de não cabimento da multa imposta (40%) por indevida e excessiva, já que comprovada a ausência de recolhimento do imposto nos termos da legislação aplicável, e por estar a mesma expressamente prevista também em lei. Igualmente, não se pode dar razão à afirmação de que a receita objeto da autuação “não consta na contabilidade da Tempo Serviços Ltda”, ora Recorrente, visto ter sido essa mesma receita base de cálculo para recolhimento a menor do imposto.

Destarte, em face ao exposto, é o parecer para recomendar o improvidamento do presente Recurso, r.m.j.

Em 03 de Maio de 2016.

Sergio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.165/13	06/06/13	<i>[Handwritten signature]</i> RUBRICA	55

EMENTA: - ISS - A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Tempo Serviços Ltda., contra a decisão proferida em Primeira Instância, que indeferiu sua Impugnação ao Auto de Infração nº. 00189, datado de 24 de maio de 2013, que a autuou por não ter recolhido nos prazos deferidos pelo Cartrin a diferença de ISS apurada incidente sobre os serviços prestados nas contas denominadas "**Receita de Desconto**", no período de abril de 2010 a dezembro de 2012.

Sustenta em síntese que a receita apresentada nos relatórios gerenciais são da instituição financeira e não da Recorrente. Assevera ainda que a fiscalização enquadrou os serviços indevidamente e segue discorrendo sobre tais enquadramentos concluindo que tais serviços são relacionados ao setor bancário que não é o caso da Recorrente. Reitera sua argumentação de que a alíquota correta seria de 2% (dois por cento) e não de 5% (cinco por cento).

Por derradeiro, insurge-se contra a aplicação da multa aplicada sob o argumento de ser abusiva.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.165/13	06/06/13		56

Manifestação fiscal às fls. 36 e 37, e o parecer do FCEA, as fls. 39 e 40 opinam pelo indeferimento da Impugnação, esclarecendo que o lançamento refere-se diferença do ISSQN devido pela Autuada relativo à prestação de serviços de Administração de cartão de crédito, no período de abril de 2010 a dezembro de 2012. E ainda, que a conta "Receita de Desconto" descrita pela empresa envolve taxa de administração: Percentual incidente sobre o valor de cada despesa submetida pelo estabelecimento de acordo com os critérios estabelecidos pela rede de estabelecimentos American Express, sendo assim tributada, conforme o subitem 15.01, pela alíquota de 5%, sendo apurada diferença entre a alíquota recolhida pelo Contribuinte e que a descrição das contas foi apresentada pela empresa através de documentos e relatórios devidamente anexados ao processo de ação fiscal de numero 030/12986/12.

Decisão de Primeira Instância, às fls. 41, toma por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer do FCEA, para julgar improcedente a Impugnação, mantendo integralmente a peça fiscal.

Parecer da Representação Fazendária, às fls. 52/53, esclarece que a ação fiscal teve por base a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança de diferença de imposto pelo confronto de alíquotas de 2% para 5%, conforme art. 91, inc. I, do CTMN.


É o Relatório, passamos ao voto.

Toda controvérsia reside no real enquadramento das atividades prestadas pela Autuada, independentemente da descrição das atividades previstas em seu contrato social.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.165/13	06/06/13		54

A descrição das atividades realizadas pela Recorrente encontra-se bem analisadas no brilhante parecer de fls. 39/40 da lavra do Fiscal, Eduardo Luiz Silveira de Freitas e referendado pelo nobre Representante da Fazenda neste Conselho de Contribuinte, Sérgio Dalia Barbosa, argumentos estes que adoto como parte integrante deste voto.

Quanto a aplicação da multa, o percentual aplicado está expressamente previsto em lei.

Face ao exposto é o voto para conhecer do Recurso Voluntário, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração nº. 00189/13 em sua integralidade.

FCCN, em 09 de junho de 2016.



PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060165/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: SIn

IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: SIn

Processo : 030060165/2013
Data : 00/06/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A I N 00 189/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs.

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:57
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 030/60.165/13

DATA : - 14/06/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

896º SESSÃO **HORA**: - 10:00

DATA: 14/06/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcídio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
FCCN, em 14 de junho de 2016.

SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060165/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Poteco: Sim

Processo : 030060165/2013
Data : 06/06/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A I N 00.189/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs.

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:57
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : ATA DA 896ª Sessão Ordinária

Data : - 14/06/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/060.165/2013 - TEMPO SERVIÇOS LTDA

RECORRENTE: - Tempo Serviços Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 000189, datado de 24 de maio de 2013, nos termos do voto relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.829/2016

"ISS – A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social.
RECURSO NÃO PROVIDO".

FCCN, em 14 de junho de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 981, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060165/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

10
27/06/2016
14:48

Processo : 030060165/2013
Data : 06/06/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A I N 00 189/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Outs

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:57
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE


Despacho : RECURSO: - 030/60165/2013
TEMPO SERVIÇOS LTDA
INSCRIÇÃO: - 105.179-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de infração nº. 00189, de 24 de maio de 2013.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito,

FCCN, em 14 de junho de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030090203/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 01/07/2016
Hora: 12:58
Usuário: RILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

63

Processo : 030090203/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO A I N 00 230/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 14:55
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Fabiola Campos da Silva
Mat. 2310672-1

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 36 e 37 e de 39 à 43 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 30/06/2016 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 01 de julho de 2016.

Fabiola Campos da Silva
Mat. 2310672-1

EM BRANCO